



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO EM PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº **090/2023**

Pregão Eletrônico nº 027/2023/PMSA

Ata de Registro de Preços nº 043/2023

Objeto: Primeiro Termo aditivo de prorrogação de prazo de contrato do certame acima mencionado, tendo como objeto a aquisição de areia e brita para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Santana do Araguaia-PA., conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, constante do Edital norteador do procedimento licitatório supra.

Contrato nº 085/2024 –PMSA.

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual, compreendido de **01/01/2025 à 31/12/2025**, por meio de **ADITIVO**, conforme objeto descrito acima.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm como objeto a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública e que seja previsto em lei.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação de prazo do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do calendário/exercício. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

No caso em análise, a contratação visa a aquisição dos materiais compreendidos de areia e brita para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Santana do Araguaia-PA., no entanto, fazer novo procedimento licitatório para a continuidade do exercício poderá resultar



em novos valores acima do contratado e conseqüentemente trazer desvantagens ao poder público.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas prorrogar prazo de vigência de contrato para a continuidade tão somente do objeto contratual, qual seja, a aquisição de material **(areia e brita)**, haja vista que as justificativas para a prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prorrogação de prazo com bastante plausibilidade.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para a elaboração do aditivo de prorrogação de prazo do contrato com a finalidade de manter-se a continuidade:

- 1). Existe manifestação no contrato demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?
- 2). O preço contratado permanece vantajoso para a Administração?
- 3). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste?
- 4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo de prazo do contratado acerca do pleito suscitado ?
- 5). A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente?
- 6). Em se tratando de procedimento licitatório legalmente formulado, ainda assim necessário se faz cientificar os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.
- 7). Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotação suficiente para o custeio da respectiva despesa, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade?
- 8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições anteriormente estabelecidas no contrato original, não verificando, portanto, alteração que venha majorar o poder público.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** de prorrogação de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei de licitações e contratos estabelece que “ a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Por fim, o Artigo 107 da Lei nº 14.133/21, demonstra como os contratos podem ser prorrogados, se não vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Com base na documentação apresentada, a prorrogação do prazo do contrato será de 12 (doze) meses, ou seja, por mais um ano, a contar de 01 de Janeiro de 2025 até 31 de Dezembro de 2025.

Por fim, nada mais será alterado, permanecendo assim, nos moldes do edital e contrato inicial.

Nesta particularidade e sem equívoco que seja, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia opina pela lavratura do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 085/2024**, visto inexistir impedimento para tal.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 26/Dezembro/2024.

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.